



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10746.720535/2013-63</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2001-000.230 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 51.033.008-8 (fl. 05), no valor de R\$ 514.603,23, lavrado em razão da falta de recolhimento, no período de 01/2009 a 12/2009, das contribuições previdenciárias patronais e daquelas destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não declaradas em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 07), o contribuinte deixou de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas referentes à remuneração dos empregados (fls. 108) e dos contribuintes individuais cujos valores não constam na GFIP de 2009 (fls. 84/107), gerando acréscimos nos Salários de Contribuição dos segurados empregados aferidos pela auditoria.

Além disso, a auditoria sublinhou que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, embora esteja enquadrada no CNAE nº 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), que corresponde a um Grau de Risco de 2% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, declarou e recolheu as contribuições como se fosse enquadrada em Grau de Risco 1. A diferença se encontra no levantamento de fl. 83.

A auditoria registra ainda que, as retificações de GFIP feitas pela Prefeitura após o início do procedimento fiscal não foram consideradas para fins de apuração da contribuição previdenciária devida decorrente deste procedimento fiscal, conforme impõe o Art. 7º, § 1º, do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

Em sua impugnação (fl. 361), o contribuinte sustenta que a auditoria se equivocou em diversos pontos, alegando:

i) Que no levantamento "FP - FOLHA PGTO NÃO DECLARADA EM GFIP", o Auditor-Fiscal não teria observado ao fato de que a diferença apurada se refere a rubricas não integrantes do salário de contribuição;

ii) Que todos os servidores relacionados na planilha "BC A LANÇAR DE SEGURADOS EMPREGADOS/AVULSOS" (fls. 352/417), e no quadro exemplificativo do item 3 da impugnação (fls. 694/695), encontravam-se informados em GFIPs, de modo que a auditoria teria lançado as contribuições em duplicidade;

iii) Que no levantamento "CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECLARADO EM GFIP", o Auditor-Fiscal teria se atentado para o fato de que a remuneração apontada de diversos contribuintes individuais trata na realidade de contratos de locação de veículos ou caminhões, cujo proprietário é também o condutor, de que modo que dever-se-ia utilizar uma base de cálculo diferenciada, e não a totalidade do valor pago (artigo 55, parágrafo 2º, artigo 122, da IN RFB nº 971/2009);

iv) Que não deveria se aplicar a retenção aos contratos de elaboração de projetos de construção civil, a teor do art. 143 da IN RFB nº 971/2009;

v) O Auditor-Fiscal teria efetuado o lançamento sobre a totalidade do contrato de prestação de serviços odontológicos, quando o art. 205 da IN RFB nº 971/2009 determina que a base de cálculo seja 60% do valor total do contrato.

vi) Que, segundo a Portaria nº 76, de 21/11/2008 – item 84 ("Administração Pública, Defesa e Seguridade Social"), a atividade de administração pública em geral possui grau de risco "1" e não "2" como alega a fiscalização. Traz, neste caso, jurisprudência em defesa de sua tese.

vii) Que o contribuinte não teria realizado confissão de dívida após o início do procedimento fiscal, mas somente teria efetuado confissão de dívida referente ao parcelamento de débitos junto à PGFN e à RFB.

Com tudo isso, pleiteia a produção de provas em relação aos servidores lançados em duplicidade no levantamento da fiscalização "FP" e aos contratos dos contribuintes individuais lançados no levantamento "CI" e requer, por fim, o reconhecimento de nulidade do lançamento ou, alternativamente, seu direito ao parcelamento.

A DRJ, por meio da decisão de fl. 428, converteu o julgamento em diligência para que o Auditor-Fiscal se manifestasse sobre a alegação de lançamento em duplicidade, diante da informação de que os servidores utilizados como base no levantamento fiscal já constavam nas GFIPs apresentadas.

Em resposta (fls. 435), a fiscalização informou que, ao refazer o confronto dos dados de GFIP e da folha de pagamento, observou valores divergentes em relação ao lançamento original. Por isso, realizou uma retificação parcial. Manteve-se inalterados, nessa ocasião, os percentuais de multa pecuniária e dos juros moratórios.

Diante disso, a DRJ (fls. 482) deu parcial provimento à impugnação, determinando a retificação do crédito relativo aos segurados empregados, constante na planilha "Diferenças Folha Pgto x GFIP" (ponto i). Os demais pontos da defesa foram rejeitados.

No entendimento dos julgadores, as rubricas apontadas pelo contribuinte integram o salário de contribuição, não se enquadrando nas exceções do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (ponto i).

Quanto aos contribuintes individuais, a DRJ considerou não comprovadas as alegações de que os veículos ou máquinas utilizadas pertenciam aos prestadores, condição necessária para a redução da base de cálculo (ponto iii). Da mesma forma, não restou demonstrado o uso de material próprio pelos odontólogos (ponto v), nem a vinculação das remunerações a contratos de projetos de construção civil (ponto iv).

Em relação ao Grau de Risco (ponto vi), rejeitou-se a aplicação do percentual de 1% previsto na Portaria MTE nº 76/2008, prevalecendo o Grau de Risco de 2% fixado pela Receita Federal para a Administração Pública (art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 c/c Anexo I da IN RFB nº 971/2009).

Por fim, quanto à entrega de GFIP após o início da ação fiscal (ponto vii), a DRJ reiterou que o procedimento fiscal afasta a denúncia espontânea (Súmula CARF nº 33), não prosperando o argumento de inexistência de confissão de dívida. Ressaltou, ainda, que o Contencioso Administrativo Fiscal é incompetente para apreciar pedidos de parcelamento e para analisar questões de constitucionalidade.

Em sede de recurso (fls. 800-810), o recorrente pleiteia a suspensão do débito, alegando:

- i) que o débito inscrito sob o nº DEBCAD 51.033.008-8 encontra-se devidamente parcelado nos termos da Lei nº 12.810/2013.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### II – DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

A controvérsia recursal restringe-se à alegação do contribuinte de que o débito inscrito sob o DEBCAD nº 51.033.008-8 encontra-se devidamente parcelado com fundamento na Lei nº 12.810/2013, requerendo, assim, o reconhecimento da improcedência da cobrança e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma o recorrente que o débito refere-se ao período de 01/2009 a 12/2009, estando, portanto, incluído no marco temporal de abrangência da referida lei, a qual autoriza o parcelamento de débitos vencidos até fevereiro de 2013.

Sustenta, ainda, que o crédito em discussão já se encontra contemplado no acordo firmado com base na Lei nº 12.810/2013, razão pela qual não poderia subsistir a cobrança ora impugnada, segue transcrição:

Portanto, conforme explicado não existe nada a ser regularizado pelo Contribuinte, visto que o processo de parcelamento da Lei 12.810/2013 está com pagamentos em dia, pois o valor da parcela é retido mensalmente no FPM do Contribuinte.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

De fato, o artigo 1º da Lei nº 12.810/2013 estabelece que os débitos de responsabilidade das Fazendas Públicas dos entes federativos, inclusive os relativos às contribuições sociais elencadas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, poderão ser consolidados e quitados em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, mediante retenção nos Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE e FPM) ou em prestações equivalentes a 1% da receita corrente líquida do ente federativo.

Contudo, o recurso carece de elementos comprobatórios mínimos capazes de demonstrar que o crédito objeto do lançamento encontra-se efetivamente incluído no acordo e no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.810/2013.

Não constam nos autos documentos hábeis emitidos pela autoridade competente que permitam aferir a consolidação, a vinculação do débito específico ou a situação de adimplência do parcelamento alegado. Diante dessa lacuna probatória, mostra-se inviável, neste momento, o julgamento de mérito do recurso, sendo necessária a complementação das informações por parte dos órgãos responsáveis pela gestão do acordo referido.

Com isso, pauto pela **conversão do julgamento em diligência** para que os **órgãos signatários** do acordo em debate informem se o crédito tributário objeto do presente lançamento se encontra incluído no acordo aludido, bem como no parcelamento especial do parcelamento da Lei nº 12.810/2013.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos especificados nesta Acordão.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**